



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005107-16.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JULIO CESAR VENANCIO PAULINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0005107-16.2024.8.26.0509

Comarca : Araçatuba

Agravante : Júlio César Venâncio Paulino

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.482

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interposto contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave por Júlio César Venâncio Paulino, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime, conforme súmula nº 441 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve efetiva participação do agravante na prática da falta disciplinar grave e se a decisão de perda dos dias remidos e reinício da contagem do prazo para progressão de regime é adequada.

III. Razões de Decidir

3. Os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária foram coerentes e seguros, confirmando a participação do agravante na elaboração de manuscritos intimidatórios e ameaçadores, caracterizando a falta grave.

4. A negativa do agravante foi isolada e não corroborada por provas, sendo os relatos dos agentes e o documento redigido pelos detentos suficientes para confirmar a falta disciplinar.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prática de falta grave justifica a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para progressão de regime. 2. A decisão está em conformidade com a Lei de Execução Penal e a jurisprudência aplicável.

Legislação Citada:

LEP, art. 39, incisos II e V; art. 50, inciso VI; art.

112, § 6º.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, praticada por JÚLIO CÉSAR VENÂNCIO PAULINO, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos, bem como reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração, observando-se o teor da súmula nº 441, do C. STJ.

Sustenta o agravante que a decisão merece ser reformada. Diz que as provas são insuficientes para sustentar a decisão recorrida. Aduz que as testemunhas não individualizaram as condutas dos sindicatos, não se tendo apurado se houve a efetiva participação de JÚLIO CÉSAR, de modo que restou violado o disposto no artigo 45, § 3º, da LEP. Daí o pleito de absolvição (páginas 10/12).

Agravo processado e respondido (páginas 68/72). Mantida a decisão (página 73), subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 86/89).

É o relatório.

Foi instaurado contra o agravante procedimento disciplinar para apuração de falta grave, ocorrida entre os dias 31 de janeiro de 2023 e 1º de fevereiro de 2023. Isso porque, na referida data, Fernando Alves da Silva, JÚLIO CÉSAR VENÂNCIO PAULINO, Jhonatan Willian de Paula e Luan Marcos Rilko Costa, após liderarem uma reunião no pavilhão celular I, encaminharam dois manuscritos com dizeres intimidatórios e ameaçadores, contendo diversas reivindicações e questionamentos sobre os procedimentos adotados na unidade prisional. Consta que, caso suas exigências não fossem atendidas, incitariam os demais sentenciados dos pavilhões a se dirigirem até as gaiolas para exigir a presença do Diretor da Unidade. Por fim, segundo os termos utilizados, os sentenciados se intitulam membros de uma facção criminosa e mencionam que, se as reivindicações não fossem resolvidas internamente, seriam solucionadas "externamente", caracterizando uma ameaça velada (página 14).

Após tramitação regular do feito, colhida as manifestações das partes, sobreveio decisão reconhecendo a falta grave, determinando o magistrado, em razão disso, a perda de 1/6 dos dias remidos e, ainda, o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime (páginas 62/64).

Anote-se, inicialmente, que a falta foi mensurada no curso de sindicância administrativa, na qual foram assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa em

todas as suas etapas e ela é grave, evidentemente.

O agente de segurança penitenciária Ivan Bertuolo Peres confirmou que Fernando Alves da Silva, JÚLIO CÉSAR VENÂNCIO PAULINO, Jhonatan Willian de Paula e Luan Marcos Rilko Costa, após liderarem uma reunião no pavilhão celular I, encaminharam dois manuscritos com dizeres intimidatórios e ameaçadores, contendo diversas reivindicações e questionamentos sobre os procedimentos adotados na unidade prisional. Consta que, caso suas exigências não fossem atendidas, incitariam os demais sentenciados dos pavilhões a se dirigirem até as gaiolas para exigir a presença do Diretor da Unidade. Por fim, segundo os termos utilizados, os sentenciados se intitulam membros de uma facção criminosa e mencionam que, se as reivindicações não fossem resolvidas internamente, seriam solucionadas "externamente", caracterizando uma ameaça velada (página 37).

No mesmo sentido, o depoimento do agente de segurança penitenciária Sérgio Carlos de Souza (página 38).

JÚLIO CÉSAR, na presença de Advogado da FUNAP, declarou que desconhece as acusações feitas contra sua pessoa, que não participou nem liderou nenhuma reunião no Pavilhão, que não é integrante de nenhuma facção criminosa, não exercia nenhum tipo de liderança sobre os demais sentenciados, não encaminhou nenhum bilhete aos diretores e

que desconhece o teor dos bilhetes. Em suma, negou integralmente os fatos (página 41).

No mesmo sentido, os depoimentos de Luan, Fernando e Jhonatan (páginas 39/40 e 42).

Da análise dos elementos colhidos, não há dúvidas acerca da ocorrência da falta disciplinar, uma vez que os relatos dos agentes de segurança penitenciária são coerentes e seguros, não havendo indícios de que tivessem obrado com o propósito de injustamente prejudicar o agravante, anotando-se inexistir ilegalidade passível de ser sanada, insisto e repito. Ressalta-se, no mais, que seus relatos estão em sintonia com a referida carta redigida pelos detentos, juntada aos autos (páginas 33/36).

Os elementos colhidos, pois, demonstram que o agravante, juntamente com outros três sentenciados, redigiu uma carta dirigida à administração da unidade prisional, reivindicando direitos, questionando procedimentos institucionais e proferindo ameaças veladas à autoridade penitenciária, declarando-se integrante de organização criminosa, com evidente propósito de intimidação.

Clara a falta disciplinar e o efetivo envolvimento de JÚLIO CÉSAR em movimento para subverter a ordem ou a disciplina do estabelecimento prisional.

A negativa do agravante, ademais, restou isolada e foi infirmada pelos depoimentos coerentes e seguros dos agentes de segurança penitenciária e pelo documento redigido pelo próprio acusado. Para se acolher a escusa do sentenciado, teria que se imputar aos agentes penitenciários a conduta de forjar a carta e as assinaturas dos sentenciados que a subscreveram, o que não se pode admitir, tendo em vista que, como dito, não há qualquer elemento ou até mesmo indício de que tenham agido com o propósito de prejudicar o reeducando

De outro lado, a despeito das alegações defensivas, não há falar em ausência de individualização da conduta do agravante, ou mesmo na imposição de sanção de natureza coletiva, na medida em que os relatos críveis e coerentes dos funcionários deixaram assentado, às claras, que o agravante participou do ato que subverteu a ordem ou a disciplina da unidade prisional. De qualquer forma, se inúmeros sentenciados praticam a mesma conduta, de rigor que cada um seja responsabilizado, não havendo, desta forma, se falar em sanção coletiva.

Frise-se, ademais, que a conduta praticada por JÚLIO CÉSAR, para além de qualquer dúvida razoável e inclusive sob a ótica do princípio da proporcionalidade, constitui falta de natureza grave, até porque ao sentenciado é defeso desrespeitar qualquer ordem lícita recebida, desestabilizando a

ordem e a disciplina que devem necessariamente imperar nas dependências de unidades prisionais. E por tais razões, de atipicidade ou de desclassificação da conduta para falta de natureza média ou leve não havia, mesmo, falar. JÚLIO CÉSAR, insisto, efetivamente participou de movimento para subverter a ordem e desobedeceu às ordens recebidas, condutas previstas como falta grave no artigo 50, inciso VI, este último combinado com o artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Assim, clara a falta, de rigor a imposição ao sentenciado dos consectários legais decorrentes de tal reconhecimento, ou seja, a perda parcelar dos dias eventualmente remidos e, também, o reinício do prazo voltado à progressão de regime.

A perda dos dias remidos em 1/6 mostra-se adequada em face, sobretudo, da gravidade da conduta e das circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada. Ressalte-se, ainda, que fração menor mostrar-se-ia inócua, não atendendo, satisfatoriamente, ao binômio reprovação-prevenção, notadamente quando se verifica que o cometimento da falta disciplinar rebaixa o nível da disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário e prejuízo à segurança dos servidores e demais detentos.

De outro lado, observo que o agravante, em razão da prática de falta grave, não pode ter o mesmo tratamento

que o preso mantido no cárcere em cumprimento regular da pena. Daí porque é legítima a afirmação de que a prática de falta grave interrompe o período aquisitivo para a progressão, conforme estabeleceu a Lei nº 13.964/2019 ao incluir o § 6º ao artigo 112 da LEP¹.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator

¹ **Art. 112.** (...)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.